

Registro: 2018.0000101190

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003432-59.2015.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante/apelado ELISEU DOS SANTOS LAROCA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados/apelantes VALDIR PIROLA (JUSTIÇA GRATUITA) e EDNA MARGARETE DE OLIVEIRA PIROLA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente sem voto), KIOITSI CHICUTA E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

RUY COPPOLA RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelante/Apelado: Elizeu dos Santos Laroca; Valdir Pirola e Edna

Margarete de Oliveira Pirola

Interessados: Luis Ademar Tavares; Marítima Seguros S.A

Comarca: Itápolis - 1ª Vara

Relator Ruy Coppola

Voto nº 38.493

#### **EMENTA**

Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Réu condutor do veículo Parati já condenado no Juízo Criminal. Culpa devidamente comprovada pelos elementos de conviçção coligidos aos autos. Alegação de culpa também do motorista do caminhão que deve ser afastada. Caminhão que colidiu com a Parati apenas porque esta invadiu a mão contrária de direção da rodovia e acabou atingindo (o caminhão) o veículo Gol, ocasionando a morte de sua condutora. Danos morais reconhecidos e que devem ser fixados após a análise dos vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado e ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para os autores, mostrando-se suficiente, tendo em vista as peculiaridades do caso em análise, o montante arbitrado pela culta Juíza, em R\$ 50.000,00 para cada autor. Indenização por danos materiais e pensionamento que também devem ser mantidos como lançados. Condenação que deve ser restrita ao corréu Elizeu, condutor da Parati. Sucumbência bem determinada, que fica mantida. Apelos não providos.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Valdir Pirola e Edna Margarete de Oliveira Pirola em face de Elizeu dos Santos Laroca e Luis Ademar Tavares, com denunciação da lide à Sompo Seguros, que, pela r. sentença de fls. 663/667, cujo relatório se adota, foi julgada parcialmente procedente, com relação ao corréu

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Elizeu, para:

1) CONDENAR ao pagamento de indenização por dano moral, em favor dos autores, no valor R\$ 100.000,00 (R\$ 50.000,00 para cada), quantia esta atualizada monetariamente da data da sentença, pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, calculados desde a data do acidente (ato ilícito); 2) CONDENAR ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, em favor dos autores, no valor de R\$ 378,95, desde a data do evento e até o tempo faltante para que a falecida completasse 65 anos de idade, devidamente atualizado, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e de forma simples (JTACSP - RT 115/157, 121/180, 122/117 e 124/112), nos termos Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. No que tange à pensão alimentícia pelo ato ilícito, as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez quando da instauração da fase de cumprimento de sentença; 3) CONDENAR ao pagamento do valor de R\$ 15.250,00, a título de indenização por danos materiais, o qual deverá ser monetariamente corrigido pelo índice da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o evento danoso, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em face da sucumbência, o réu Elizeu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios da parte autora fixados em 10% sobre o valor total da condenação. A sentença declarou suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do artigo 98, § 3°, CPC.

A sentença julgou IMPROCEDENTE o pedido com

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

relação ao corréu Luiz Ademar Tavares, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que, de acordo com os parâmetros fornecidos pelo § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10 % sobre o valor corrigido da causa, suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do artigo 98, § 3°, CPC.

Improcedente o pedido principal em relação ao corréu Luiz Ademar Tavares, a denunciação à lide por este feita foi igualmente julgada improcedente, condenando o denunciante a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da denunciada, fixados em R\$ 1.500,00 corrigidos desde a publicação desta sentença, também suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do artigo 98, § 3°, CPC.

O corréu Elizeu apelou (fls. 670/695), aduzindo que: é parte ilegítima para responder os termos desta ação; o veículo Ford Fiesta que vinha na sua frente deu uma freada brusca, o que fez com que o apelante tivesse que frear bruscamente; apesar de cauteloso, não conseguiu desviar do carro a sua frente, nem pela esquerda, nem pela direita, fazendo-o balançar na pista e provavelmente adentrar a pista contrária e colidir com o caminhão conduzido pelo corréu Luiz Ademar; a culpa efetiva foi do veículo Ford Fiesta, sendo que o causador direto do dano foi o motorista do caminhão que veio a atingir o veículo Gol, levando sua condutora a óbito; em que pese tenha sido condenado na esfera criminal, referida decisão ainda não transitou em julgado; a pensão mensal deve ser afastada, pois a de cujus não

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P A DE FEVEREIRO DE 1874

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

prestava alimentos por determinação judicial, e se o fazia, era por livre e espontânea vontade; o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido; quanto aos danos materiais, os autores apresentaram apenas um único orçamento para reparo do veículo, não podendo servir de parâmetro para a reparação; a sucumbência deve ser recíproca.

Os também apelam (fls. autores 698/712), sustentando, em breve síntese, que: o segundo réu deve também ser condenado nesta indenizatória, em razão de sua culpa concorrente pelo acidente; após a primeira colisão, ao ter derivado à esquerda, era possível que ele tivesse guiado seu caminhão para o lado direito a fim de evitar a segunda colisão, desta vez com o veículo conduzido por sua filha, que culminou em sua morte; o laudo pericial e as demais provas demonstraram cabalmente que a morte e o dano material no veículo da vítima foram gerados direta e imediatamente pelo segundo apelado; a seguradora também é responsável pelo pagamento das indenizações no limite da apólice; o valor da indenização por dano moral deve ser majorada; os honorários advocatícios do segundo apelado foram fixados em 10% sobre o valor da causa, o que deverá ser alterado para o mesmo percentual sobre o valor da condenação.

Recursos respondidos (fls. 746/766, 770/782, 790/803, 804/814).

#### É o Relatório.

No caso em tela, em que pese o veículo Gol da filha dos autores tenha sido atingido pelo caminhão conduzido pelo corréu Luis, restou amplamente demonstrada a culpa do condutor do veículo

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Parati, corréu Elizeu, culpa esta pacificada pela condenação criminal transitada em julgado.

Houve sentença penal condenatória (fls. 625/631), confirmada pelo acórdão de fls. 784/789.

A causa suficiente e eficiente do acidente foi a manobra indevida realizada pelo condutor Elizeu do veículo Parati, o que afasta a alegada culpa do condutor do caminhão.

Do laudo do Instituto de Criminalística, extraio:

"Assim sendo, o acidente aconteceu em razão do veículo Volkswagen Parati placas JYP-6349 de Guariba, SP, ter adentrado a faixa de tráfego contrária (contramão de direção), colidindo contra o caminhão Mercedez Benz, resultando no descontrole do mesmo" (fls. 63).

No acórdão proferido no processo crime de nº 0003695-53.2015.8.26.0222, o nobre Relator Gilberto Ferreira da Cruz, asseverou:

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Elizeu negou a prática delitiva, ao argumento de que a culpa foi exclusiva de terceiro, no caso, o condutor de um veículo *Ford/Fiesta* de cor vermelha e placas não identificadas, que o ultrapassou e entrou na sua frente, enquanto conduzia seu *VW/Parati* no sentido Pradópolis/Jaboticabal na faixa central. Devido a tal situação, freou bruscamente e seu veículo provavelmente colidiu com o para-choque do *Ford/Fiesta*, não viu o que aconteceu a seguir e pouco tempo depois soube que a condutora de um *VW/Go/* havia falecido. Sofreu ferimentos leves e foi atendido no pronto socorro local; por fim, negou ter tentado ultrapassar o veículo a sua frente e invadido a faixa contrária (mídia digital).



A versão do réu não se sustenta.

Isso porque a testemunha presencial, Luis Ademar, motorista do caminhão também envolvido no acidente, afirmou em juízo com segurança não ter visto nenhum veículo vermelho no local, quanto mais ultrapassando o veículo do réu. Narrou ainda o seguinte sobre a dinâmica dos fatos: trafegava com seu caminhão *Mercedes Benz* em velocidade aproximada de 80 km/h pela rodovia Cunha Bueno, sentido Jaboticabal/Pradópolis, na única faixa de rolamento disponível; o trânsito estava intenso e lento não só na sua faixa como também nas duas faixas contrárias. De repente o veículo do réu, um *VW/Parati* de cor branca e que vinha em sentido contrário, saiu da faixa central e invadiu a sua. Embora tenha freado o caminhão, o *VW/Parati* colidiu com uma das rodas, situação que causou a quebra do eixo dianteiro, arrancou a roda e causou a perda de controle do veículo; assim, seu caminhão atravessou a rodovia, colidiu frontalmente com o *VW/Gol*, perdeu o eixo e tombou do lado contrário da pista (mídia digital).

Os policiais militares Aroldo e Charles, ouvidos sob o crivo do contraditório, relataram em juízo que, na data dos fatos, encontravam-se em serviço e foram solicitados a comparecer ao local do acidente. Apuraram que o veículo *VW/Parati*; conduzido pelo réu, transitava pela rodovia na faixa central — são duas as faixas de rolamento no sentido Pradópolis/Jaboticabal — e o caminhão *Mercedes Benz* transitava em sentido contrário, na única faixa disponível; houve uma colisão lateral entre o caminhão e o veículo *VW/Parati*; ocasionando a quebra do eixo dianteiro e a perda de controle do caminhão, que veio a colidir frontalmente com o veículo *VW/Gol*, vitimando fatalmente sua condutora. Ao chegar ao local dos fatos, o réu lhe disse que, devido à lentidão do trânsito, outro veículo teria freado na sua frente e ele, então, também teria freado e jogado seu



carro para a esquerda, invadindo a faixa contrária e colidindo com o caminhão (mídia digital).

Está pacificado na jurisprudência que a condição de policial — seja militar ou civil, estadual ou federal — por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

O próprio C. Superior Tribunal de Justiça trilha esse entendimento:

Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (HC 146.381/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17.06.10, DJe 09.08.10).

De outro vértice, a testemunha Fábio, arrolada pela defesa, asseverou em juízo que, na data dos fatos, trafegava com seu veículo no sentido Pradópolis/Jaboticabal quando foi ultrapassado por um veículo *Ford/Fiesta* vermelho *"de forma imprudente"*, na ocasião, pôde ver que referido veículo ultrapassou também outros carros à frente. Logo em seguida, houve um acidente; não o visualizou e apenas viu que alguns veículos estavam envolvidos (mídia digital).

Importante ressaltar que, embora Fábio tenha confirmado a presença de um *Ford/Fiesta de cor vermelha* na rodovia, cujo condutor estava ultrapassando diversos automóveis, tal depoimento não é apto a corroborar a tese



de culpa exclusiva de terceiro, pois ele não presenciou a dinâmica do acidente.

Também de grande interesse para o caso o raciocínio da r. sentença condenatória, à fl. 263, *litteris*:

Há que se ressaltar que, se o réu estivesse dirigindo com a atenção e cuidado necessários, mantendo a distância de segurança, ainda que algum carro tivesse freado bruscamente em sua frente, teria ele tempo hábil de frear sem perder o controle do veículo e sair de sua faixa de rolamento, o que comprova que agiu com imprudência.

Por fim, o laudo pericial de fls. 34/40 e 47/89, que descreveu o local e a dinâmica dos fatos, concluiu que a responsabilidade do acidente que ceifou a vida da vítima realmente adveio da conduta do réu que, como visto acima, foi imprudente. *Litteris:* 

Assim sendo, o acidente aconteceu em razão do veículo Volkswagen Parati placas JYP-6349 de Guariba, SP, ter adentrado a faixa de tráfego contrária (contramão de direção), colidindo contra o caminhão Mercedes-Benz, resultando no descontrole do mesmo.

Destarte, o acervo probatório é suficiente e seguro para demonstrar a responsabilidade criminal do réu pelo crime do artigo 302 da Lei nº 9.503/97" (grifei).

Ao contrário do afirmado pelo corréu Elizeu, referido acórdão já transitou em julgado, tendo sido baixado em definitivo na data de 01.01.2017, em consulta à sua movimentação no sistema SAJ deste Tribunal.

#### S P P

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

O corréu Elizeu desde sua contestação tenta impor a culpa pelo acidente a um veículo Ford Fiesta de cor vermelha, que trafegava na sua frente na rodovia, asseverando:

"No entanto, apesar do mesmo Boletim relatar que inicialmente se deu uma colisão lateral entre o veículo VW/Parati com o caminhão MB/MERCEDES BENZ, ocorrendo a quebra do eixo dianteiro deste, deixando-o desgovernado, certo é que tal colisão não decorreu de culpa do condutor do primeiro veículo (VW/Parati), mas sim, em razão de freada brusca ocasionada por um veículo FORD/FIESTA, de cor vermelha, de placa não identificada, que estava a sua frente, forçando-o a frear também, momento em que este veículo balançou na pista e provavelmente invadiu um pouco a pista contrária, tendo colidido lateralmente com a roda do caminhão que trafegava em sentido contrário, conforme se extrai do "Termo Policial de Declaração de Elizeu dos Santos Laroca ora em anexo" (fls. 135).

Até a apelação interposta, o corréu Elizeu sustenta esta tese.

Contudo, mesmo com a tese apresentada, sua culpa não é afastada.

Assume que invadiu a mão contrária de direção naquela rodovia e chocou-se contra o eixo do caminhão.

E, o fato de não ter conseguido frear, mesmo com o veículo que trafegava tendo freado bruscamente, como relata, demonstra sua falta de prudência na condução de veículo, em especial, numa rodovia.

Isto porque, o Código de Trânsito Brasileiro

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P A DE FEVEREIRO DE 1874

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

#### ER JUDICIAN São Paulo

estabelece que se deve manter uma distância segura do veículo que vai à frente, justamente para permitir ao condutor a frenagem necessária, a ponto de não colidir.

Também a velocidade deve ser aquela autorizada pela rodovia.

Logo, velocidade dentro do limite e distância segura do veículo que segue à frente, estabelecidos pelo CTB, fariam com que o apelante Elizeu não saísse de sua mão de direção.

Art. 29. "O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerandose, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas";

Art. 35, "Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço".

Evidente, assim, que a reparação pela morte da condutora do veículo Gol deve ser atribuída apenas ao corréu Elizeu.

Atingido o caminhão em seu eixo, não havia como esperar qualquer conduta do seu condutor.

Ele ficou dependente da própria sorte.

Assim, passo a apreciar as indenizações:

Com relação à indenização pelos danos morais, fixada pela sentença em R\$ 100.000,00, sendo R\$ 50.000,00 para

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

cada genitor, tenho que a mesma deve ser mantida.

Desta forma, dano moral existiu no caso, pois não foi um aborrecimento corriqueiro, mas a perda de sua filha de 25 anos de idade.

Um exame singelo da doutrina nos mostra que "a causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido".

O trecho acima é extraído da obra do eminente **Desembargador Rui Stoco**, que logo abaixo mostra o seguinte:

"Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo.

Contudo a assertiva acima feita comporta esclarecimentos, senão temperamentos, pois a afirmação de que o dano moral independe de prova decorre muito mais da natureza imaterial do dano do que das quaestionis facti.

Explica-se: Como o dano moral, é, em verdade, um "não dano", não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio.

Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros.

Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados.

Ou seja, não basta, ad exemplum, um passageiro alegar ter sido ofendido moralmente, em razão do extravio de sua bagagem, ou do atraso no vôo, em viagem



de férias que fazia, se todas as circunstâncias demonstram que tais fatos não o molestaram nem foram suficientes para atingir um daqueles sentimentos d'alma.

A só devolução de um cheque pela instituição financeira ou o protesto de um título de crédito já pago nem sempre tem força suficiente para denegrir a imagem de uma empresa ou para ofender sua honra objetiva, enodoando seu prestígio perante o público.

Há casos em que tais fatos, porque esclarecidos e corrigido o equívoco com presteza e eficácia e diante da retratação cabal, imediata e completa do ofensor, sequer chegam ao conhecimento de terceiros ou causam reflexos negativos.

Os autores Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, citados por Antonio Jeová Santos (Dano moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997, expõem que: "Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um "piso" de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação" (*Responsabilidade civil, p. 243*).

De sorte que o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade (Antonio Jeová Santos, ob. cit. p. 36), ao contrário da mãe que perde o único filho, ainda infante, ou o seu marido, de forma trágica, cujo sofrimento, angústia, dor e desolação decorrem da natureza das coisas e dispensam comprovação, posto que presumíveis, caracterizando dano moral e impondo compensação.

• • •

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação, ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu vultus, seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante." (Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. RT, 5ª Edição, pág. 1381/82).

#### O E. STJ já decidiu que:

"A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar desnecessária a prova do prejuízo em concreto" (REsp. nº 196.024, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 2.3.1999, RSTJ 124/397).

O valor da indenização por dano moral deve ser suficiente para atender a repercussão econômica do dano, a dor experimentada pela vítima, além do grau de culpa do ofensor, ou seja, deve existir proporção entre a lesão e o valor da reparação e, neste caso, data venia, não existem razões para se alterar o valor fixado pela ilustre magistrada.

Passo agora a analisar as indenizações pelos danos materiais, e pensão vitalícia.

A pensão, cabível aos pais pela perda de um filho, quando de baixa renda, já foi consagrada pelo STJ.

Colaciona-se a seguir o julgado do Colendo STJ no REsp nº. 1.421.460/PR:

"2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento

### \*S A P

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.".

A vítima contava com 25 (vinte e cinco) anos de idade e de acordo com o documento de fls. 43, percebia o montante mensal de R\$ 1.136,86.

Seu pai, percebia salário de R\$ 1.516,81 (fls. 30), estando a mãe desempregada.

A baixa renda restou efetivamente demonstrada, cabendo a manutenção da pensão de 1/3 do que sua filha Érica recebia, nos exatos termos da sentença.

Desta forma, deverá ser efetuado o pagamento de pensão mensal, a título de dano material, em razão da morte da filha dos autores, nos termos do artigo 948, inciso II, do Código Civil, o qual prescreve:

"No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima."

O corréu Elizeu insurge-se quanto à ausência de três orçamentos para o pagamento do valor do veículo, mas, como bem asseverado pela nobre juíza "a quo": "Incontroverso o fato de que houve a perda total do veículo da vítima, comprovado pela carta de avaliação de fl. 52. O requerido Elizeu, apesar de impugnar o valor, não juntou aos autos orçamento de menor valor, devendo ser indenizado o valor correspondente a R\$ 12.000,00" (fls.

#### S P

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

667).

A sucumbência deve ser mantida como lançada.

Ao corréu Elizeu, na integralidade do pagamento, pois os autores obtiveram a indenização por dano material, moral e pensão vitalícia, sendo que o decaimento foi no valor da indenização por dano moral, e não naquela rubrica em si.

A redução do valor de indenização pleiteado não implica na sucumbência recíproca.

Assim já julgou esta Câmara nos autos da apelação nº 0010084-13.2012.8.26.0011, relatada pelo eminente des. Kioitsi Chicuta, cujo trecho da fundamentação transcrevo abaixo:

"Por fim, realmente não se trata de sucumbência recíproca eis que os três pedidos do autor foram acolhidos, ainda que em menor extensão. Portanto, o decaimento do autor deve ser considerado mínimo e, como consequência, atribuída a sucumbência às corrés, inclusive porque o percentual dos honorários incide sobre a repercussão econômica da demanda, já sopesando o decaimento".

Também não têm razão os autores com relação à honorária arbitrada com relação ao corréu Luis, em 10% sobre o valor da causa.

Não pode referido percentual ser imposto sobre o valor da condenação, simplesmente porque não houve condenação ao corréu Luis. Ao contrário, a ação foi julgada improcedente com relação ao mesmo e a honorária deve ser arbitrada sobre o valor da causa, e que desde já majoro para 11% sobre o valor da causa, nos termos do §11º do artigo 85 do CPC.

Também majoro os honorários cabíveis ao corréu



#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Elizeu para o equivalente a 11% sobre o valor da condenação, nos termos do §11º do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO aos recursos, nos termos acima expostos.

RUY COPPOLA RELATOR